

LEI MUNICIPAL Nº. 1507, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

“Institui o Programa de recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências.”

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º – É autorizado, nas condições desta Lei, os pagamentos de débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º - Os débitos poderão ser parcelados e pagos da seguinte forma:

I – à vista ou em até 6 (seis) vezes, com a remissão de 100% (cem por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

II - Em 7 (sete) até 12 (doze) vezes, com a remissão de 75% (setenta e cinco) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

III - Em 13 (treze) até 18 (dezoito) vezes, com a remissão de 50% (cinquenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - O não pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias após o vencimento, resultará na rescisão de ofício do parcelamento, restabelecendo-se o montante ao crédito originário na data da sua contratação, descontada as parcelas já pagas, com incidência dos acréscimos legais desde a data de vencimento, de acordo com o artigo 163 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Federal.

§ 4º - Por esta Lei é admitida a reunião para pagamento de créditos tributários ou não tributários de mesma natureza lançados em diferentes anos.

Art. 2º - No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos, à data da solicitação do pagamento nos termos desta Lei, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável a época do parcelamento anterior;

II - as parcelas vincendas serão atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos até a data da solicitação pelo contribuinte, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 269, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, durante a validade desta Lei.

Art. 4º - A opção pelo pagamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, com efeitos até 31 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 28 de Agosto de 2014.

LUIZ AUGUSTO SCHMIDT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHUNKE GIOVANAZ
Secretária de Administração
e Planejamento.